



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 042/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PELO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder Executivo, protocolada nesta Casa na data de 18/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 042/2025, de 18 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para o ingresso e destinação de bens, serviços e recursos financeiros oriundos de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade pública e sem contrapartida.

Segundo consta da justificativa do Projeto, o objetivo é conferir segurança jurídica, transparência e integridade aos processos de arrecadação voluntária, possibilitando a contribuição direta da sociedade civil e do setor privado em ações e interesse coletivo.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)
**competências que, explícita ou implicitamente, não lhe
sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com
observância dos princípios seguintes:**

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

CONCLUSÃO.

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, pois cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Com efeito, a regulamentação do recebimento de doações para o Município de Morada Nova, com o objetivo de conferir segurança jurídica, transparência e integridade aos processos de arrecadação voluntária, e possibilitar a contribuição da sociedade civil e do setor privado em ações de interesse coletivo, se enquadra como um assunto de interesse local.

Noutro giro, destaca-se que faz parte da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, entre outras áreas (art. 23, II da Constituição Federal). Embora o projeto trate especificamente de doações, ele, ao prever que os recursos doados podem ser utilizados em diversas áreas da Administração Pública municipal, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura, segurança, cultura e esporte, está alinhado com essa competência comum de promover o bem-estar da população e aprimorar os serviços públicos locais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a autonomia necessária aos Municípios para cumprir com suas atribuições. Dessa forma, a capacidade de um município legislar sobre a forma como recebe doações e as utiliza para o interesse público é uma manifestação dessa autonomia.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Morada Nova reforça essas previsões constitucionais, ao determinar, em seu art. 140, I, itens 5 e 6, que compete ao município dispor sobre a administração, utilização e aquisição de bens.

Finalmente, destaque-se que existem legislações semelhantes, a níveis estadual e federal, que dispõem sobre o recebimento de doações (Decreto federal nº 9.764/2019 e Lei estadual nº 17.129/2019). Existem alguns poucos pontos de divergência entre os três diplomas. Destaca-se, nesse diapasão, a imposição de um limite de cinco salários-mínimos para doações individuais, que é uma particularidade do projeto de Morada Nova. As demais legislações não preveem tal limite. A justificativa para essa restrição no município pode ser a prevenção de conflitos de interesse, assim como as exceções previstas (emergência, calamidade, acordos judiciais) são razoáveis e alinhadas com princípios de flexibilidade em situações urgentes.



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

Além disso, as vedações da proposição aqui analisada são mais específicas em relação a contratos e licitações em andamento do que as leis do Ceará e União, que focam mais em condenações e impedimentos gerais. No entanto, essas especificações de Morada Nova visam aprofundar a prevenção de conflitos de interesse e a garantir a impessoalidade nas relações, o que está em consonância com os princípios da administração pública.

Em suma, o projeto de lei está dentro da sua competência legislativa e autonomia municipal. As diferenças observadas em relação às leis do Ceará e da União representam adaptações às particularidades locais, bem como um aprofundamento de princípios de transparéncia e integridade, sem que isso configure uma inconstitucionalidade material.

Assim, ao dispor sobre as condições para o recebimento de doações, o Poder Executivo cumpriu suas atribuições, não vislumbrando-se nada que impeça a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 042/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,
em 27 de junho de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro